

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320424 - MA (2018/0163461-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO VIVEIROS
ADVOGADO : STENYO VIANA MELO - MA007849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PLANOS DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em relação à alegada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o Tribunal de origem afastou a incidência da referida lei.
2. No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, inclusive do contrato celebrado entre as partes, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, o recurso também não pode ser conhecido por incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.424 - MA (2018/0163461-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP Autogestão em Saúde contra a decisão de fls. 402-405 (e-STJ), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O *decisum* foi assim resumido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PLANOS DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Alega a agravante, em síntese, que não há que se falar em incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois, "no caso em questão, questiona-se a análise da corte competente para averiguação de violação de dispositivo de lei federal, haja vista que não há incidência do CDC e direito a indenização a danos morais, em desrespeito aos preceitos legais disposto no Código de Processo Civil vigente à época" (e-STJ, fl. 414).

Busca, assim, a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.424 - MA (2018/0163461-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO VIVEIROS
ADVOGADO : STENYO VIANA MELO - MA007849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PLANOS DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em relação à alegada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o Tribunal de origem afastou a incidência da referida lei.
2. No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, inclusive do contrato celebrado entre as partes, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, o recurso também não pode ser conhecido por incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão está assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENUNCIADO 3 DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE AUTOGESTÃO. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. TESE FIRMADA POR UNANIMIDADE NA 2ª SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.536.786. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NEGATIVA QUANTO À TRATAMENTO DE CÂNCER. ABUSIVIDADE. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - "Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo." (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016)"

II - O negócio jurídico retira incidência do CDC e aplicação do CC/2002.

III - A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão da cobertura contratual.

IV - O direito da responsabilidade civil deve resolver *in concreto* o ponto nodal em que o exercício da liberdade de um entra em colisão com o interesse do outro, em termos que nasce para este o direito a ser reparado e os danos suportados a partir do momento em que os termos avençados não são legitimamente cumpridos por uma das partes.

V - O pacto assinado pelas partes é lei. Se a parte mais forte da relação contratual não responde ao contrato estabelecido, a parte mais fraca sofre com uma penalidade que não deu causa.

VI - O hospital, quando solicitar autorização ao plano visando atender o paciente que se apresenta com alguma doença e este, sem nenhuma justificativa plausível, nega a cobertura, deve indenizar o segurado em razão da negativa indevida. A aflição, angústia, sofrimento, o próprio sofrer, o abandono do plano, a falta de apoio naquele momento do plano de saúde faz incidir a indenização por danos morais.

VII - É regra de direito processual, aquela segundo a qual ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É o que proclama o art. 373, do CPC segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega.

VIII - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor a ser pago a título de danos morais, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IX - Danos materiais devidos no valor de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), tendo em vista a comprovação do efetivo prejuízo.

X - Os juros de mora, nas indenizações por dano moral, devem incidir a partir da citação, eis que se trata de relação contratual, e a correção monetária para atualização do dano moral observa o que prescreve a Súmula 362 do STJ (data do arbitramento).

XI - No tocante aos danos materiais, a correção monetária conta-se a partir do efetivo prejuízo e os juros de mora a partir da citação.

XII - Apelação provida. Sem interesse ministerial.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 12, VI, e 35 da Lei 9.656/1998 e 186, 188 e 927 do CC/2002, argumentando não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, além de não ter descumprido o contrato, por não haver ato ilícito na negativa de cobertura de atendimento fora de sua rede credenciada.

Subsidiariamente, aduziu a exorbitância do montante indenizatório arbitrado a título de danos morais.

No presente agravo interno, a GEAP reitera os referidos fundamentos e afirma que não há a incidência dos óbices sumulares consignados na decisão agravada.

Não obstante os argumentos declinados no recurso, não há razões para modificar o *decisum* impugnado.

Com efeito, quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o recurso não pode ser conhecido por ausência de interesse recursal, porquanto o acórdão recorrido afastou a referida lei.

No que concerne à existência ou não de ato ilícito, toda a pretensão recursal está baseada na inexistência de obrigação ao custeio de tratamento efetuado em hospital fora da rede credenciada, que possuía serviço habilitado para o atendimento.

Entretanto, o Tribunal de origem considerou que houve descumprimento do contrato pela negativa de autorização para o procedimento de radioterapia em descumprimento à previsão contratual (e-STJ, fls. 226-227).

Desse modo, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, inclusive do

contrato celebrado entre as partes, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, o recurso também não pode ser conhecido por incidência da Súmula 7/STJ.

Isso porque, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, o *quantum* arbitrado a título de danos morais está baseado no acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual somente pode ser revisado nesta instância em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, os quais não observam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (v.g. AgRg no AREsp 849.972/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 5/9/2016; e AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014).

E, no caso dos autos, o valor estabelecido para a reparação dos danos morais – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – não pode ser considerado exorbitante, porquanto esta Corte Superior já admitiu como razoáveis indenizações arbitradas em montantes semelhantes e até superiores para casos análogos (v.g. AgRg no AREsp 431.999/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 17/6/2014; e AgRg no AREsp 468.749/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.320.424 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0163461-0

Número de Origem:

0184412018 184412018 00571291920148100001 2146492017 608832014 548102017 337362017

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MA009348A

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO VIVEIROS

ADVOGADO : STENYO VIANA MELO - MA007849

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MA009348A

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO VIVEIROS

ADVOGADO : STENYO VIANA MELO - MA007849

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019